



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	5813/2022
RESPONSÁVEIL	Herman Gomes de Almeida – CPF: 516.474.271-34
ÓRGÃO/ENTIDADE	Prefeitura Municipal Arraias - CNPJ: 01.125.780/0001-69
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito - Consolidada - 2021
RELATORA	Conselheira Dóris de Miranda Coutinho

ANÁLISE DE DEFESA Nº 468/2023

Em cumprimento a determinação exarada pela Conselheira Dóris de Miranda Coutinho no Despacho nº 864/2023-RELT-5, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelo responsável acima nominado da Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins, por meio do Expediente nº 13220/2023, acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 553/2023 constantes do item 6.3 do referido despacho.

A Certidão nº 975/2023 –DILIG certifica que as razões do Contraditório e Ampla Defesa do responsável o Senhor **Herman Gomes de Almeida**, protocolou cumprimento de diligência, **tempestivamente**, por meio do **Expediente nº 13.220/2023** no dia **31 de outubro de 2023 (Evento 15)**, foi citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme **Declaração de Envio do dia 25 de setembro de 2023 (Evento 13)**, nos E-mails cadastrados nesta corte (CADUN), teve ciência da citação conforme **Declaração de Recebimento do dia 10 de outubro de 2023 (Evento 14)**, estabelecendo o vencimento para o dia **1º de novembro de 2023**.

1. Ocorrência apontada

A prestação de contas foi assinada digitalmente pelos responsáveis e gerada com base nos dados contábeis da 8ª remessa do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, módulo Contábil, que ingressou neste Tribunal em 14/04/2022, portanto, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 02/2019, não estando formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos na referida Instrução Normativa, quais sejam:

X – Cópia do (s) parecer (es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou, contudo não está assinado pelos Membros do Conselho, mas tão somente pela presidente;

XIV - Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, contendo, dentre outras informações, alíneas:

g) demonstração dos créditos adicionais especiais, extraordinários e suplementares (por anulações, excesso de arrecadação, operações de créditos e superávit financeiro, quando se referir à suplementares) abertos no exercício;

h) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

i) avaliação do cumprimento das recomendações e determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência.

XVII – No caso de o Município possuir regime próprio de previdência social (RPPS), deve ser enviado os seguintes documentos:

- a) Parecer Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores;
- b) Certificado de Regularidade Previdenciária;
- c) Montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias;
- d) Detalhamento da composição das despesas executadas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Segurado Social e daqueles repassados ao RPPS.

1.1. Justificativa apresentada

Em atendimento ao destacado acima, seguem os documentos solicitados:

- Cópia do Parecer do Conselho de Saúde aprovando as contas juntamente com a ata da sessão assinada pelos membros do conselho (ANEXO I);
- Demonstrativo dos Créditos Adicionais, especiais, extraordinários e suplementares (ANEXO II);
- Execução Orçamentária da Câmara Municipal de Arraias no exercício de 2021;
- Parecer Atuarial do RPPS (ANEXO III);
- Certificado de Regularidade Previdenciária, CRP (ANEXO IV);
- Restos a Pagar de Contribuições Previdenciárias (ANEXO V);
- Detalhamento das Despesas Executadas a Títulos de Obrigações Patronais RGPS e RPPS (ANEXO VI).

Esclarecemos que as informações do RPPS não foram enviadas quando na 8º Remessa, pois os mesmos não apareciam como opção nos envios dos PDFs, como segue (ANEXO VII).

1.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativas não acatadas, quantos aos itens abaixo citados, considerando que não foram enviadas informações e/ou documentos, quanto as inconsistências dos mesmos. **Restrição Grave** – Anexo II, item 5.2.5 da INTCE nº 02/2013.

XIV - Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, contendo, dentre outras informações, alíneas: **Não constam as informações solicitadas nas alíneas,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

- h) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual;
- i) avaliação do cumprimento das recomendações e determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência.

Justificativa acatada, quanto ao item abaixo citado, considerando que foi juntado aos autos documentos informações e com assinaturas.

X – Cópia do (s) parecer (es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde

XIV - Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, contendo, dentre outras informações, alíneas:

- g) demonstração dos créditos adicionais especiais, extraordinários e suplementares (por anulações, excesso de arrecadação, operações de créditos e superávit financeiro, quando se referir à suplementares) abertos no exercício;

XVII – No caso de o Município possuir regime próprio de previdência social (RPPS), deve ser enviado os seguintes documentos:

- a) Parecer Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores;
- b) Certificado de Regularidade Previdenciária;
- c) Montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias;
- d) Detalhamento da composição das despesas executadas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Segurado Social e daqueles repassados ao RPPS.

2. Ocorrência apontada

Divergência de R\$ 155.000,00, em relação ao orçamento inicial e o constante no Balancete da Despesa (7ª Remessa) e o informado na LOA Despesa (Remessa Orçamento). (Item 3.1 do Relatório);

2.1. Justificativa apresentada

De janeiro a meados de agosto de 2021 o Município de Arraias tinha uma assessoria contábil, que não informou na remessa 0 Orçamento 2021, as informações do Conselho da Criança e Adolescente, naquele ano vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social. O valor do Orçamento do Conselho/Fundo Municipal é o da mencionada diferença de 155.000,00 tanto na previsão da Receita quanto na previsão da despesa, conforme autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 em anexo (ANEXO VIII).

Segue Rol de Responsáveis do relatório de Análises de Prestação de Contas nº 553/2023 para demonstrar a troca do responsável pela Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Após a troca da assessoria contábil, percebemos o equívoco de não enviar as informações do Conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescente (Fundo Municipal). Percebido o equívoco enviamos as informações do Orçamento inicial da mencionado Conselho/Fundo, tanto na receita quanto na despesa juntamente do Fundo Municipal de Assistência Social. Esclarecemos que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente não teve nenhuma receita e nenhuma despesa no exercício de 2021, como seguem os demonstrativos da Receita (ANEXO IX) e Demonstrativo da Despesa (ANEXO X).

Nota-se que a remessa do orçamento está com 155.000,00 a menos tanto na previsão da receita quanto na previsão da despesa, fato que não demonstra o valor autorizado na LOA que foi de 36.367.521,00.

No envio da 7ª remessa, sendo este Conselho apenas regularizado o seu saldo inicial do orçamento, para ficar condizente com o valor aprovado na LOA. Não movimentando nenhum recurso e nem causando nenhum dano ao erário público.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada com ressalva, pois no quadro 01 – Comparativo da Dotação Inicial do Orçamento - 2021, na coluna Valor Orçamentário está igual ao valor de R\$ 36.212.521,00 constante da Lei Orçamentária. Contudo, na coluna Balanço Orçamentário consta o valor de R\$ 36.367.521,00, divergente em R\$ 155.000,00 da LOA, não atendendo o princípio do equilíbrio e não utilizando corretamente as contas de controle 5.0.0.0.0.00 – Controles da Aprovação do Planejamento e Orçamento e 6.0.0.0.0.00 – Controles da Execução do Planejamento e Orçamento, constantes do Plano de Conta –TCE/2021. Portanto, recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

3. Ocorrência apontada

Houve divergência nos registros contábeis a menor no valor de R\$ 103.266,77 no Anexo 10, na conta 1.7.5.8.01 do FUNDEB, em comparação com os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em violação ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. Restrição contábil gravíssima - Item 3.2.3 do IN/TCE/TO nº 02/2013. (Item 3.2.1.2 do Relatório);

3.1. Justificativa apresentada

O mencionado valor de R\$ 103.266,77 foi um ajuste de valores, realizado pelo Governo Federal, que tinha repassado esse valor a maior.

No dia 31/05/2021 foi realizado o débito de total de R\$ 103.266,77 que consta registrado no site do Banco do Brasil como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
DEBITO BENEF.	R\$ 103.266,77 D
CREDITO BENEF.	R\$ 871.408,11 C

O demonstrativo completo do Banco do Brasil, impresso segue anexo para conferência (ANEXO XI).

O valor é demonstrado também no demonstrativo de transferências a Municípios do Tesouro Nacional, como segue:

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
TO	Arraias	2021	AJUSTE FUNDEB	-R\$103.266,77	1702406	9247
TO	Arraias	2021	CIDE-Combustíveis	R\$16.199,80	1702406	9247
TO	Arraias	2021	FPM	R\$10.258.706,78	1702406	9247
TO	Arraias	2021	FUNDEB	R\$8.087.474,08	1702406	9247
TO	Arraias	2021	ITR	R\$142.178,84	1702406	9247
TO	Arraias	2021	LC 176/2020 (ADO25)	R\$58.591,20	1702406	9247
TO	Arraias	2021	Royalties	R\$1.045.920,88	1702406	9247

O demonstrativo completo do tesouro nacional, impresso segue anexo para conferência (ANEXO XII), e também pode ser conferido no site do tesouro:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>

Portanto não há divergências.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada considerando as justificativas apresentadas, tendo em vista que no mês de maio/2021 houve um débito em todos os municípios, referente ajuste na conta FUNDEB, conforme site do Banco do Brasil, sendo que o ajuste do Município de Arraias foi de R\$ 103.266,77, equivalente a diferença apontada.

4. Ocorrência apontada

Divergência de R\$ 1.441.000,00, entre o total da previsão atualizada de R\$ 36.367.521,00 e o total da dotação atualizada de R\$ 37.808.521,00, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei nº 4320/64 e MCASP. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo. (Item 5.1 do Relatório);

4.1. Justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

O Valor da despesa atualizada está somando o valor de 496.000,00 de Superávit de Exercício Anterior na Fonte 0400 – Transferências do SUS Bloco Investimentos, somando ainda 1.100.000,00 de Excesso de Arrecadação na fonte 106 – Emendas de Bancada, e subtraindo o valor de 155.000,00 Conselho da Criança, já explanado no item 2 desse despacho.

Passamos a detalhá-los:

O valor de 496.000,00 da Fonte 0400 – Transferências do SUS Bloco Investimentos, é coberto por um superávit financeiro na sua fonte no exercício anterior, de 522.242,74 como segue:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO						
Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)	Passivo Financeiro				Superávit/Déficit
		RP e Despesas Liquidadas (a)	Consignações e Retenções (b)	Entradas Compensatórias (c)	RP e Despesas Empenhadas a Liquidar (d)	Financeiro (e)
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	7.589,08	0,00	7.575,98	0,00	0,00	13,10
0298.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	23.277,03	0,00	0,00	0,00	0,00	23.277,03
0400.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	522.242,74	0,00	0,00	0,00	0,00	522.242,74

O demonstrativo completo segue anexo (**ANEXO XIII**).

Do valor de 1.100.000,00 trata-se de excesso de arrecadação na fonte 106 – Emendas de Bancada, pois o município não tinha previsão alguma de receber recursos dessa fonte e recebeu 1.100.000,00 conforme demonstrativo de receita da fonte anexo (**ANEXO XIV**).

Sobre os 155.000,00 do Conselho dos Direitos da Criança e Do Adolescente, já foi esclarecido no item 2 desse despacho.

Portanto não havendo divergência.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada com ressalva, pois no item 4.4 do relatório de análise, quadro 11 – Alterações Orçamentárias, apura-se que houve acréscimos à dotação inicial de R\$ 1.596.000,00, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro de R\$ 496.000,00 e excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.100.000,00, perfazendo uma dotação atualizada de R\$ 37.808.521,00, sem, contudo, detalhar a reabertura de Créditos Adicionais (suplementares). Portanto, recomenda-se a utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de excesso de arrecadação, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações, em atendimento ao MCASP - 8ª Ed (pág 410/13).

5. Ocorrência apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Ocultação de passivo pela ausência de registro das despesas de exercícios anteriores classificadas no elemento de despesa 92, no valor de R\$ 20.697,34 no passivo com atributo “P”, subavaliando o resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, não representando adequadamente a posição do Município em 31/12/2021, portanto não se encontra conforme os princípios de contabilidade aplicada ao setor público (Itens 5.1.1, “b”, 7.2.4, “a, b c”, 7.2.5, “b, c, d” e 8, “d” do Relatório) Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Item 3.1.3 da IN nº 02/2013-restrição contábil/gravíssima;

5.1. Justificativa apresentada

A despesa empenhada no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores (DEA), atendeu o que trata o artigo 37 da Lei 4.320/64, que fala o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

A despesa segue demonstrada na Relação de empenhos do elemento de despesa 3.1.90.92 e demonstra que os empenhos se tratam de valores de INSS, que foi debitado no FPM do Município, segue relação de empenhos:

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS

PÁG: 0001

RELAÇÃO DAS DESPESAS NO ELEMENTO 319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

CODIGO	FICHA	DATA	PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ	HISTÓRICO	VALOR
487149	6	23/02/2022	352022	INSS	29.979.036/0001-40	EMPENHO PARA OCORRER A DESPESA COM O PAGAMENTO DE INSS REF. 12/2021 RETIDO NO FPM DO MUNICÍPIO	17.502,35
487368	6	06/04/2022	712022	INSS	29.979.036/0001-40	EMPENHO PARA OCORRER A DESPESA COM O PAGAMENTO DE INSS REF. 13/2021 RETIDO NO FPM DO MUNICÍPIO	3.194,99
TOTAL							20.697,34

Relação de empenhos anexa (ANEXO XV).

Ademais o Superávit Financeiro em 2021 foi de 9.038.509,87 maior que o valor mencionado de DEA de 20.697,34 como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	10.611.886,14	6.380.117,42
ATIVO PERMANENTE	15.970.960,13	16.049.645,15
PASSIVO FINANCEIRO	1.573.376,27	1.109.521,99
PASSIVO PERMANENTE	34.594.427,15	34.644.880,70
Superávit Financeiro do Exercício (I)		9.038.509,87
Déficit Permanente do Exercício (II)		-18.623.467,02
SALDO PATRIMONIAL		-9.584.957,15

O Balanço patrimonial segue completo em anexo (ANEXO XVI).

Superávit Patrimonial em 2021 foi de 4.217.461,15 maior que o valor mencionado de DEA de 20.697,34 como segue:

3.9.0.0.0.00.00.00.00.0000	Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	185.924,75	381.873,46
3.9.1.0.0.00.00.00.00.0000	Premiações	9.400,00	8.600,00
3.9.2.0.0.00.00.00.00.0000	Resultado Negativo de Participações	0,00	0,00
3.9.4.0.0.00.00.00.00.0000	Incentivos	0,00	0,00
3.9.5.0.0.00.00.00.00.0000	Subvenções Econômicas	155.970,73	230.586,84
3.9.6.0.0.00.00.00.00.0000	Participações e Contribuições	0,00	0,00
3.9.7.0.0.00.00.00.00.0000	VPD de Constituição de Provisões	0,00	0,00
3.9.9.0.0.00.00.00.00.0000	Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	20.554,02	142.686,62
	TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	32.065.273,30	32.419.619,10
	RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	4.217.461,15	6.038.777,76

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais segue completo em anexo (ANEXO XVII).

Sendo assim, ainda que os empenhos estivessem sido feitos em 2021, a Prefeitura Municipal continuaria com um resultado financeiro seria de Superávit Financeiro e Superávit Patrimonial.

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de Empenho de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não acatada, considerando que o valor de R\$ 20.697,34 não contabilizado no Passivo no exercício de 2021 representa uma subavaliação do passivo, demonstrando que o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não representa fidedignamente a situação do município em 31/12/2021, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, e Resolução nº 265/2018. Restrição Gravíssima– Anexo I, item 3.1.3 da IN nº 02/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

6. Ocorrências apontadas

Registro na conta contábil 1.1.3.4...Crédito por Danos ao Patrimônio no valor de R\$ 28.961,01, cuja Nota Explicativa não contém explicações, (item 7.1.1.2 “b”, do Relatório);

6.1. Justificativa apresentada

Tais valores se trata de despesas a regularizar a curto prazo, com alguns deles de valores transitórios, a serem compensados em mês posterior pelo Município, como Salário Família, Salário Maternidade como listados na relação de ativos realizáveis (ANEXO XVIII). Os ativos realizáveis demonstram os mencionados 325.974,74 e mais 769,05 de outros Créditos a Receber que totalizam 326.743,79, valor que consta no Balanço Patrimonial (ANEXO XIX).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS

Código Unidade Gestora: 01.125.780/0001-69

Remessa: Exercício de 2021 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	326.743,79	8.714,09
1.1.3.1.0.00.00.00.00.0000	Adiantamentos Concedidos	0,00	0,00
1.1.3.2.0.00.00.00.00.0000	Tributos a Recuperar/Compensar	0,00	0,00
1.1.3.3.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Receber por Descentralização da Prestação de Serviços Público	0,00	0,00
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	325.974,74	4.495,78
1.1.3.5.0.00.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
1.1.3.6.0.00.00.00.00.0000	Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo	0,00	0,00
1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000	Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	769,05	4.218,31

O município reduziu o montante a receber da Rubrica de Danos ao Patrimônio, baixando de 325.974,74 para 202.111,08 como demonstra o balanço patrimonial de 2022 (ANEXO XX).

6.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não acatada, tendo em vista que apesar do decréscimo dos Créditos por Danos ao Patrimônio, o citado não cumpriu com o art. 8º, §§ 4º, 5º e 6º da INTCE nº 04/2016, que assim dispõem:

Art. 8º As diferenças em contas bancárias devem ser registradas na conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

§ 4º Se as diferenças em contas bancárias perdurarem por mais de 30 (trinta) dias, os responsáveis pela contabilidade, serviços de tesouraria e controle interno deverão comunicar ao gestor do órgão para que este tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto em ato normativo do Tribunal de Contas.

§ 5º O gestor deve informar nominalmente, em nota explicativa, os responsáveis por diferenças em contas bancárias e o valor correspondente, bem como as providências adotadas para a recomposição dos recursos ao erário.

§ 6º Deve ser anexado à prestação de contas (7ª e 8ª remessa) parecer da assessoria jurídica informando o andamento dos processos administrativos ou judiciais instaurados em decorrência do descumprimento do prazo definido no § 4º; a probabilidade de recomposição dos recursos ao erário, considerando neste caso, a prescrição, decadência, as decisões já proferidas e outros que se fizerem necessários, bem como as medidas adotadas na execução das sentenças proferidas.

7. Ocorrência apontada

Déficit financeiro na fonte de recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB de R\$ -12.197,07. (Item 7.2.7 do Relatório). Dispositivos violados: art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02/2013 - Restrição de Ordem Legal Gravíssima;

7.1. Justificativa apresentada

O déficit financeiro mencionado por fontes não ultrapassou 5% da Receita Arrecadada em sua fonte, como vem sendo ressalvado por esse TCE, então vejamos:



Prefeitura Municipal de Arraias

Fonte de Recurso	Valor do Déficit	Receita Arrecadada	%
0030 - Recursos do FUNDEB	12.197,07	7.993.495,75	0,15%

Os demonstrativos de Receita Arrecadada na fonte do Fundeb, segue anexo:

ANEXO XXI- Demonstrativo da Receita Arrecadada na fonte 0030–Recursos do Fundeb;

7.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não acatada, tendo em vista que o jurisdicionado confirma a existência de fonte de recursos negativa, e alega que é um percentual pequeno em relação a receita total de sua fonte, o que de fato não procede, pois viola o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. Restrição de Ordem Legal Gravíssima – Anexo I - Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02/2013

8. Ocorrência apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Adicionando-se as despesas com terceirização de serviços públicos finalísticos não classificados no elemento de despesas 34 – Outras despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, conclui-se que a Despesa com pessoal do Poder Executivo resultou em 56,68% da RCL, todavia, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro de 2021 estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos 10% (DEZ POR CENTO) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. (Item 9.2 do Relatório).

8.1. Justificativa apresentada

O índice de pessoal do Poder Executivo do Município, apurado pelo SICAP/CONTÁBIL foi de 53,80% do como demonstrado pelo Demonstrativo da despesa com pessoal anexo (**ANEXO XXII**).

Ocorre que, na auditoria foram incluídas as despesas com “terceirização” de atividade fim, e, por consequência, ocorreu a extrapolação do índice de pessoal.

Sobre o tema, torna-se imperioso destacar que o próprio TCE-TO editou a resolução n. 538/2023, estabelecendo a regra de transição para o compute dessas despesas, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 538/2023-PLENO

- | | |
|---------------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 1713/2023 |
| 1.1. Apenso(s) | 4582/2023 |
| 2. Classe/Assunto: | 3. CONSULTA
5. CONSULTA - ACERCA DE DESPESAS COM CONTRATAÇÕES DE MÉDICO, ADVOGADO E CONTADOR CONTABILIZAM COMO GASTOS COM PESSOAL, INTEGRANDO O TETO DA LRF. |
| 3. Responsável(eis): | NAO INFORMADO |
| 4. Interessado(s): | ASSOCIACAO TOCANTINENSE DE MUNICIPIOS - CNPJ: 26752139000185 |
| 5. Consulente: | CLAYTON PAULO RODRIGUES - CPF: 49359428353 |
| 6. Origem: | PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ |
| 7. Relator: | Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES |
| 8. Distribuição: | 3ª RELATORIA |
| 9. Representante do MPC: | Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS |

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CÔMPUTO NO LIMITE DE PESSOAL (ART. 18 DA LRF). DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. TERCEIRIZAÇÃO. EXECUÇÃO INDIRETA. INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO EMPREGADA EM ATIVIDADE-FIM DA INSTITUIÇÃO. SERVIÇOS QUE SEJAM INERENTES ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS ABRANGIDAS PELO PLANO DE CARGOS DO MUNICÍPIO. DEVEM SER INCLUÍDOS NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL. TRANSIÇÃO. ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Ainda que fossem adicionados os valores de prestação de serviços mencionados, o Art. 15 da Lei Complementar 178/2021 diz que:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Sendo assim, o município ainda teria 10 (dez) anos para se adequar para a contabilização das despesas com terceirização, as quais são as responsáveis pela extrapolação do índice de pessoal, pelo que, necessária a ressalva do apontamento.

8.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, considerando o disposto nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro de 2021 estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos 10% (DEZ POR CENTO) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

9. Ocorrência apontada

O Município de Arraias não informou ao INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira os dados referentes às metas projetadas e alcançadas de 2019 a 2021 da rede municipal de ensino como demonstra o quadro 41 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Finais. Portanto não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Finais no (s) ano(s), 2015 a 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório);

9.1. Justificativa apresentada

Relatório do histórico de metas Saeb/IDEB.

De acordo o relatório de análise da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no município de Arraias, em junho de 2023, foi constatado que os dados publicados pelo INEP-Instituto Nacional de Estudo e pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, demonstra o seguinte histórico de metas projetadas e alcançadas, no entanto o relatório questiona ao município de Arraias -TO , sobre o resultado do ano de 2021, a previsão era de 5,6 com isso o município não conseguiu alcançar a meta e o resultado 4,8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Os desafios educacionais são muitos e no ano letivo de 2020 a 2021, ocorreu o enfrentamento da Covid19, em que o isolamento e as consequências sócio emocionais que a população vivenciou teve influência cabal para a não elevação do resultado. Nossas escolas foram paralisadas com as aulas presenciais, substituindo-as por atividades remotas, de acordo protocolo de segurança a saúde pública, não prejudicando os estudantes.

Nesse interim, muitos dos estudantes avaliados, não tiveram a ratificação da alfabetização. E um dos pontos que dificultou a aprendizagem dos estudantes foi o difícil acesso de comunicação entre eles e os professores, devido à falta ao acesso à tecnologia. Outra dificuldade foi conseguir uma quantidade exata de estudantes para a realização da avaliação do Saeb, devido os pais de alguns estudantes não aceitarem a presença dos filhos nos dias da avaliação.

Desse modo, justificamos, que não somente nessa fase, mas todo processo de dificuldades que as redes de ensino para conseguir elevar o índice do IDEB. Ainda temos demandado dificuldades com o financiamento educacional que não tem ajudado as redes nas superaões da oferta de forma équa, primordialmente com acesso da Tecnologia/Internet, falta de recursos para manutenção de frota do Transporte Escolar sucateados, bem como de estradas vicinais. O que ocorre nas infrequências de estudantes do campo, tantos que lá residem e estudam, como os que lá residem e estudam na cidade.

Tabela dos resultados



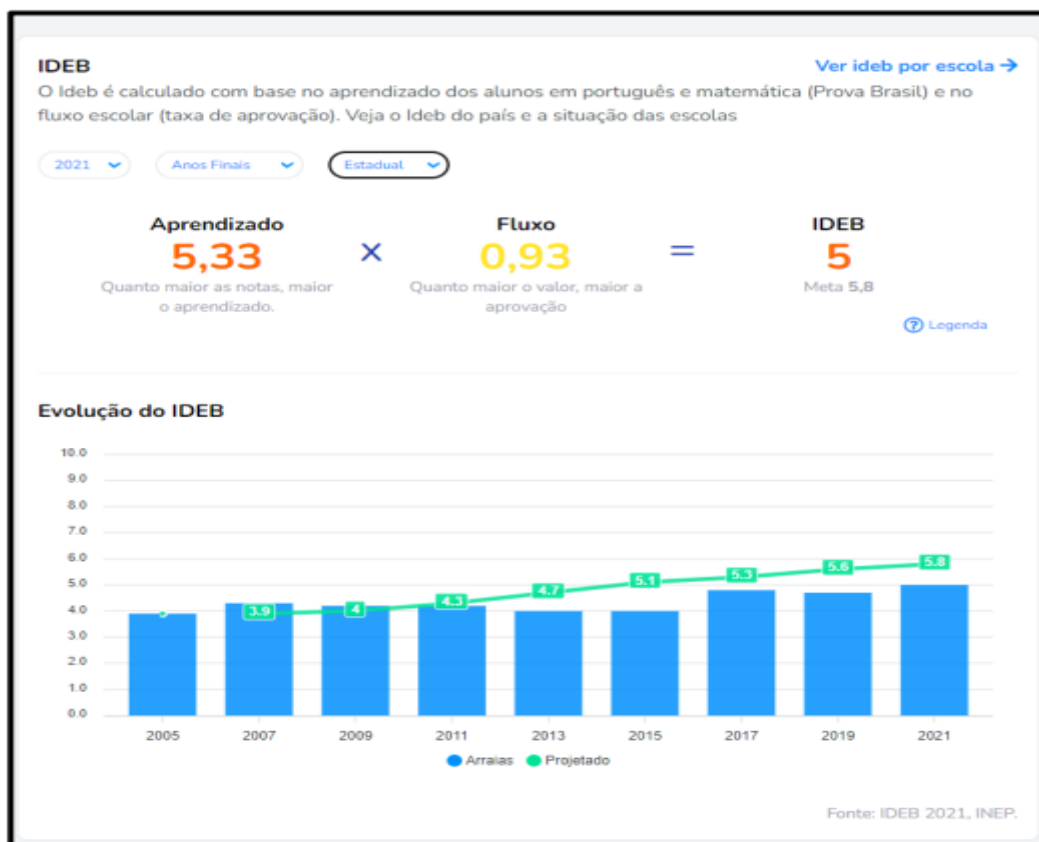
No que se refere aos dados dos anos Finais, apenas conseguimos apresentar os resultados conforme o site de informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Devido a rede municipal de ensino de Arraias não participar da avaliação do SAEB, pois os estudantes avaliados serem da rede estadual de ensino, não temos como discernir sobre os resultados.

Segue abaixo a planilha.



9.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada com ressalva, considerando as alegações do citado, visto que de fato as dificuldades causadas no período da pandemia do COVID-19 (2020/2021) impactaram relevantemente nos resultados do IDEB, e, ainda, o Município de Arraias é responsável somente pelos anos iniciais e o Estado pelos anos finais. Contudo, recomenda-se ao jurisdicionado que estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

10. Ocorrência apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil no percentual de 18,96% e SIOPS no percentual de 18,53%, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório);

10.1. Justificativa apresentada

A mencionada divergência reside na metodologia de cálculo de cada sistema, onde podemos observar que Demonstrativos de Cálculo do SIOPS (ANEXO XXIII) e SICAP (ANEXO XIV) que demonstram os mesmos valores de receita R\$ 20.023.196,61 e mesmos valores na despesa, sendo despesa empenhada de R\$ 3.793.719,25 no SIOPS e R\$ 3.795.579,25 descontado do resto a pagar não processado de 1.860,00 sendo os mesmos 3.793.719,25 na despesa empenhada. Na despesa liquidada e paga os valores são os mesmos em ambos os relatórios R\$3.711.602,99 e R\$ 3.601.023,84 respectivamente.

10.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não acatada, considerando as alegações do jurisdicionado, tendo em vista que no arquivo PDF – Anexo XII- RREO constante do SICAP/CONTÁBIL, o total da receita para apuração do limite de aplicação em saúde foi de R\$ 20.023.196,61 com uma despesa total de saúde de R\$ 3.795.579,25, sem descontar restos a pagar sem disponibilidade financeira, representando 18,96% de aplicação. Todavia, as informações encaminhadas ao SIOPS em atendimento a LC nº 141/2012, apresenta uma despesa de R\$ 3.793.719,25 (valor empenhado), que descontando os restos a pagar sem disponibilidade financeira de R\$ 82.116,26, resta o valor de R\$ 3.711.602,99, que gera um percentual aplicado de 18,53%, perfazendo uma diferença a menor de R\$ 83.676,26, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Portanto, recomenda-se ao jurisdicionado quando do envio das informações ao SICAP/CONTÁBIL e ao SIOPS que informe também os Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira no mesmo valor.

11. Ocorrência apontada

Em relação às alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrado situação irregular, quanto ao percentual de 14,70% constante do demonstrativo das contribuições ao RPPS junto aos autos, todavia, não foi encaminhado via sistema SICAP/CONTÁBIL o Parecer Atuarial do RPPS, bem como a Lei Municipal que o criou, tornando impossível a comparação entre as informações. (Item 10.6.1 do Relatório);

11.1. Justificativa apresentada

No “quadro 46 – Apuração de Contribuição Para Regime de Previdência Próprio” demonstra que a contribuição ao RPPS foi de 15,32% , atendendo ao limite mínimo de 14,70% como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Quadro 46 - Apuração da contribuição para o Regime de Previdência Própria

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.1.1.01 - (3.1.1.1.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.23.00.00.0000)	9.760.174,62
II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.91.13	1.495.020,74
III - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/I*100)	15,32%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balanço Verificação - Exercício de 2021

A Alíquota de 14,70% é composta por 13,41%, de contribuição mensal + 1,29 de Taxa de Custo Especial que consta na Lei Complementar nº 32/2021 como segue:

V - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal, definida na reavaliação atuarial, igual a 13,41% (treze vírgula quarenta e um por cento), já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento), necessária à organização e funcionamento da unidade gestora, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2020	0,79%
2021	1,29%
2022	7,28%
2023	14,53%
2024	21,77%
2025	21,90%
2026	22,03%
2027	22,16%

A Lei completa segue anexa (ANEXO XXV).

Comprovando assim o cumprimento do limite mínimo de 14,70% para 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Sobre o parecer atuarial, já foi explicado que o Sistema não tinha essa opção de envio à época conforme descrito na resposta do item 1 deste despacho, e o mesmo já consta em anexo (**ANEXO III**).

Quando A Lei Municipal que criou o RPPS, é a Lei Complementar nº 27/2018 publicada no diário oficial nº 116 de 10 de agosto de 2018 que segue anexo (**ANEXO XXVI**).

Demonstrando assim a situação Regular da contribuição previdenciária ao RPPS.

11.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não acatada, tendo em vista que no arquivo liquidação acumulada (SICAP/CONTÁBIL), constata-se na rubrica 31.91.13 – Contribuição Previdenciária do RPPS consta registro que deveria ser na rubrica 31.90.13 – Contribuição Previdenciária para o RGPS, inclusive valores tendo como credor o INSS, mas o histórico da despesa se referindo ao RPPS, conforme demonstrado no print abaixo, retirado do SICAP/CONTÁBIL, exercício 2021. Assim, não há como glosar as despesas do INSS do RPPS. Restrição Gravíssima, Anexo I, itens 2.3, 2.5 e 2.7 da INTCE nº 02/2013.

ARRAIAS -2021 - RUBRICA 31.91.13 - RPPS						
Rúbrica	Credor	Nome Credor	Número Empen	Data	Valor	Histórico
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484592	10/11/2021	732,5	LIQUIDACAO DE DESPESA COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS POR PARTE DOS EMPREGADOS DA SEC. MUN. DE SAUDE, REFERENTE A OUTUBRO2021.
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484595	10/11/2021	2.321,45	LIQUIDACAO DE DESPESA COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS POR PARTE PATRONAL DA SEC. MUN. DE SAUDE REFERENTE A OUTUBRO2021.
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484594	10/11/2021	3.284,96	LIQUIDACAO DE DESPESA COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS POR PARTE PATRONAL DA SEC. MUN. DE SAUDE, REFERENTE AO MES DE OUTUBRO2021
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484124	09/11/2021	15.447,43	LIQUIDACAO DE DESPESA COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO RPPS POR PARTE PATRONAL. REFERENTE O MES DE OUTUBRO2021
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484125	01/12/2021	877,39	LIQUIDACAO DE DESPESA COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO RPPS POR PARTE PATRONAL REFERENTE O MES DE NOVEMBRO2021
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484124	01/12/2021	34.368,51	LIQUIDACAO DE DESPESA COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO RPPS POR PARTE PATRONAL REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO2021
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484125	09/11/2021	4.294,38	LIQUIDACAO DE DESPESA COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO RPPS POR PARTE PATRONAL. REFERENTE O MES DE OUTUBRO2021
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484125	17/10/2021	2.630,10	LIQUIDACAO DE EMPENHO COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS POR PARTE PATRONAL. REFERENTE A OUTUBRO2021.
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484124	20/10/2021	15.812,35	LIQUIDACAO ESTIMATIVO COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS POR PARTE PATRONAL. OUTUBRO2021
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484124	20/09/2021	14.410,44	LIQUIDACAO DE DESPESA COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS POR PARTE PATRONAL.
3191130200000000	29979036053856	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	2021000484125	20/09/2021	2.416,50	LIQUIDACAO DE DESPESA COM CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS POR PARTE PATRONAL.

96.596,01

12. Ocorrência apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Conforme demonstrativo (PDF) acostados aos autos, constata-se divergência entre a Base de Cálculo de Contribuição Patronal do RPPS no valor de R\$ 9.985.615,64 (Exec. 9.917.330,93 + Leg. 68.284,71) e o valor constante do registro contábil 3.1.1.1.1.01 – Vencimentos, Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Balancete de Verificação) no valor de R\$ 9.760.174,62, bem como a divergência entre a Contribuição Patronal – 3.1.91.13 no valor de R\$ 1.467.885,50 (Exec. 1.457.847,65 + Leg. 10.037,85) e o valor constante da execução orçamentária (arquivo liquidação) no valor de R\$ 1.495.020,74, em desacordo com a INTCE nº 02/2019 c/c com a Portaria nº 246/2020. Restrição Grave – Anexo II, item 5.2.5 da INTCE nº 02/2013. (Item 10.6.3, “c”, do Relatório);

12.1. Justificativa apresentada

O Relatório da Portaria 246/2020 é preenchido de forma manual, fato que pode acarretar erros de digitação, soma, ou erros formais, fato é que as contribuições previdenciárias ao RPPS (ARRAIAS PREV) foram aplicadas, e não constam divergência entre o valor Registrado na Contabilidade e Na execução orçamentária, onde em ambos demonstra o atendimento do índice mínimo como demonstra o mencionado Quadro 46 – Apuração da Contribuição Patronal para o Regime de Previdência Própria:

10.6.1. Regime Próprio de Previdência Social

Quadro 46 - Apuração da contribuição para o Regime de Previdência Própria

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.1.1.01 - (3.1.1.1.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.23.00.00.0000)	9.760.174,62
II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.91.13	1.495.020,74
III - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/I*100)	15,32%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2021

12.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada com ressalva, visto que as informações do arquivo PDF da Portaria nº 246/2020 juntado aos autos divergem do valor registrado na execução orçamentária constante do SICAP/CONTÁBIL, contudo, recomenda-se ao jurisdicionado a elaboração correta do Demonstrativo de Contribuição Previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, devendo conter valores por Poder e Consolidado, conforme modelo e metodologia disposta na referida portaria. Restrição Grave – Anexo II, item 5.2.5 da INTCE nº 02/2013.

13. Ocorrência apontada

Demonstrativo (PDF) acostados aos autos, constata-se divergência entre a Base de Cálculo de Contribuição Patronal do RGPS no valor de R\$ 4.638.711,04 (Exec. 4.130.105,99 + Leg. 508.605,05) e o valor constante do registro contábil 3.1.1.2.1.01 – Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários (Balancete de Verificação) no valor de R\$ 4.943.614,21, bem como a divergência entre a Contribuição Patronal – 3.1.90.13 no valor de R\$ 927.742,21 (Exec. 826.021,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

+ Leg. 101.721,01) e o valor constante da execução orçamentária (arquivo liquidação) no valor de R\$ 1.100.254,63, em desacordo com a INTCE nº 02/2019 c/c com a Portaria nº 246/2020. Restrição Grave – Anexo II, item 5.2.5 da INTCE nº 02/2013. (Item 10.6.3, “d” do Relatório);

13.1. Justificativa apresentada

Como já mencionado acima o Relatório da Portaria 246/2020 é preenchido de forma manual, fato que pode acarretar erros de digitação, soma, ou erros formais, fato é que as contribuições previdenciárias ao RGPS (INSS) foram aplicadas, e não constam divergência entre o valor Registrado na Contabilidade e Na execução orçamentária, onde em ambos demonstra o atendimento do índice mínimo como demonstra o mencionado Quadro 47 – Apuração da Contribuição Patronal para o Regime Geral de Previdência:

Quadro 47 - Regime de Previdência Geral

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	4.943.614,21
II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	1.100.254,63
III - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/I*100)	22,26%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2021

b) Confrontando as informações registradas na contabilidade sobre os Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Geral e da Contribuição Patronal e a execução orçamentária com Contribuição Patronal, apura-se o percentual de 22,26%.

13.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada com ressalva, visto que as informações do arquivo PDF da Portaria nº 246/2020 juntado aos autos divergem do valor registrado na execução orçamentária constante do SICAP/CONTÁBIL, contudo, recomenda-se ao jurisdicionado a elaboração correta do Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social, devendo conter valores por Poder e Consolidado, conforme modelo e metodologia disposta na referida portaria. Restrição Grave – Anexo II, item 5.2.5 da INTCE nº 02/2013.

14. Ocorrência apontada

Não consta Parecer Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e nem Certificado de Regularidade Previdenciária. O Município não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP demonstrando que o Município de Arraias - TO está em situação IRREGULAR em relação a Lei nº 9.717/1998, não sendo juntado o Parecer Atuarial descumprindo o disposto no art. 3º, XVII "a" e "b" da IN nº 02/2019. (Item 10.7 do Relatório);

14.1. Justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

O Parecer Atuarial, e o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, já foram esclarecidos no item 1 desse despacho, e já constam em anexo: Parecer/Reavaliação Atuarial (ANEXO III) e CRP (ANEXO IV) demonstrando que o município está em situação REGULAR, em relação a lei 9.717/1998.

14.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada considerando que foram juntados aos autos o Parecer Atuarial e o Certificado de Regularidade Previdenciária.

15. Ocorrência apontada

Reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação, em desacordo com o artigo 39 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 77, parágrafo único, do Regimento Interno-TCE-TO e Jurisprudências desta Corte de Contas. (Item 12 do Relatório);

15.1. Justificativa apresentada

Dos Itens citados no item 12 do relatório vejamos:

a) cumprir o disposto no artigo 1º, § 1º e 4º, I, "a" e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, "b" da Lei Federal nº 4320/64, que tratam do equilíbrio orçamentário e financeiro;

Informamos que houve equilíbrio Orçamentário e Financeiro e no exercício de 2021 tivemos um superávit global de 9.041.5840,37 valor bem superior ao valor de superávit do exercício anterior que foi de 5.270.595,43.

Como demonstra quadro de Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial a Seguir:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	704.222,47	-180.579,73
0020.	Recursos do MDE	29.425,43	-149.239,78
0030.	Recursos do FUNDEB	-12.197,07	42.086,90
0040.	Recursos do ASPS	16.910,57	-164.896,73
0050.	Recursos do RPPS	5.948.053,27	4.257.945,78
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00	80.834,39
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	172.478,38	162.698,17
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	143.523,11	533.762,37
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	107.069,27	42.968,29
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	1.280.762,99	484.242,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	43.489,29	135.800,00
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
5017	Recursos destinados ao Meio Ambiente	0,00	0,00
0600., 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
0123.	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	134,25
0101.	Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do o Pré-Sal	0,00	-16.797,47
0102.	Transferência Especial da União	607.846,66	0,00
0103.	Doações	0,00	0,00
0104.	Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5º, da LC. 173/2020)	0,00	31.622,80
0105.	Auxílio Financeiro ao Setor Cultural em função da COVID 19 - Lei Aldir Blanc	0,00	10.013,96
5000 a 5999. exceto 5010 e 5017	Intervalo de Código Definido Pelo TCE/TO - Utilização Obrigatória Pelas Entidades da Administração Indireta	0,00	0,00
	TOTAL	9.041.584,37	5.270.595,43

b) efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergências demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;

Os registros contábeis foram feitos de acordo com a legislação vigente, e as possíveis divergências foram esclarecidas uma a uma no despacho 864/2023-RELT5.

h) adotar procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

Os esclarecimentos sobre IDEB estão no item 9 do despacho 864/2023-RELT5.

15.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não acatada quanto a alínea “a”, tendo em vista a reincidência da ocorrência no item 5, 7 e 8 deste relatório.

Justificativa não acatada quanto a alínea “b”, tendo em vista a reincidência da ocorrência no item 7, 9 e 10 deste relatório.

Justificativa não acatada quanto a alínea “h”, tendo em vista a reincidência da ocorrência no item 9 e 10 deste relatório.

16. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF), manifesta-se no sentido de que este Egrégio Tribunal possa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Emitir Parecer Prévio, recomendando que a Câmara Municipal de Arraias-TO, REJEITE a prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Arraias-TO, referente ao exercício financeiro de 2021, autos nº 5813/2022, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes a 8ª (oitava) remessa do SICAP-Contábil, de responsabilidade do Senhor Herman Gomes de Almeida, Prefeito à época da ocorrência dos fatos, conforme dispõem os artigos 1º, inciso I, 10, inciso III, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as várias irregularidades detectadas consideradas de natureza grave e gravíssima nos termos da IN nº 02/2013 – TCE/TO.

Encaminhem-se os autos à DICE-5 para análise de defesa constante no Expediente nº 13220/2023 (evento 15) sobre o Despacho nº 864/2023-RELT-5 (evento 11), item 6.3, subitem 16 - Irregularidades/impropriedades não sanadas no Relatório de Acompanhamento da Gestão nº 254/2022 (evento 25), Despacho nº 1147/2022-REST5 (evento 29) e Análise de defesa nº 82/2023 (evento 36) dos autos em apenso nº 971/2021, elaborado pela 5ª Diretoria de Controle Externo, e subitem 17 - As informações solicitadas constantes no Relatório de Acompanhamento do Plano Anual de Saúde nº 197/2022 (evento 15), Despacho nº 883/2022-RELT5 (evento 16) dos autos em apenso nº 2432/2021, elaborado pela 5ª Diretoria de Controle Externo, **conforme Resolução Administrativa nº 02/2019, art. 2º, Item II-A, subitem 4 – Funções Específicas.**

Após, encaminhe-se à Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 20 dias do mês de novembro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JUXSON ALVES PEREIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238783

Código de Autenticação: eb8e8a4a6f7285089d66178e84875eb8 - 21/11/2023 16:33:08